PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.289, de 09 de dezembro de 1.993

SÚMULA: Dispõe sobre isenção do imposto predial e territorial urbano.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano o proprietário do imóvel residencial único, edificado, localizado em qualquer vila, fora do perímetro fixado originariamente na planta cadastral da cidade, ou no patrimônio Aricanduva, que seja aposentado ou pensionista e cuja renda familiar for igual ou inferior ao equivalente a um e meio (1,5) salário mínimo.

Parágrafo único - Entende-se por renda familiar, para efeitos desta lei, a renda total auferida pelo grupo familiar residente no imóvel objeto da isenção, e proveniente de trabalho assalariado ou de proventos de aposentadoria.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o artigo anterior, deverá o contribuinte requerê-lo, juntando documentos ou declarações para comprovar que:

I - é o único imóvel que o grupo familiar possui nesta cidade ou em outros municípios;

II - o total da renda auferida pelo grupo familiar não ultrapassa o valor previsto;

III - o grupo familiar não possui veículo motorizado;

IV - o proprietário reside no imóvel objeto da isenção;

V - que é aposentado ou pensionista.

Parág. 1º - O benefício deverá ser requerido dentro de trinta (30) dias, contados da data prevista para o pagamento da primeira parcela.

Parág. 2º - O requerimento é isento da taxa de expediente.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA
Publicado no Jornal
F. Londrina
Em 11/12/93
Funcionária

Arapongas, 09 de dezembro de 1993

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.289, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

SÚMULA: Dispõe sobre isenção do imposto predial e territorial urbano.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano o proprietário do imóvel residencial único, edificado, localizado em qualquer vila, fora do perímetro fixado originalmente na planta cadastral da cidade, ou no patrimônio Aricanduva, que seja aposentado ou pensionista e cuja renda familiar for igual ou inferior ao equivalente a um e meio (1.5) salário mínimo.

Parágrafo único - Entende-se por renda familiar, para efeitos desta lei, a renda total auferida pelo grupo familiar residente no imóvel objeto da isenção, e proveniente de trabalho assalariado ou de proventos de aposentadoria.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício de que trata o artigo anterior, deverá o contribuinte requerê-lo, juntando documentos ou declarações para comprovar que:

I - é o único imóvel que o grupo familiar possui nesta cidade ou em outros municípios;

II - o total da renda auferida pelo grupo familiar não ultrapassa o valor previsto;

III - o grupo familiar não possui veículo motorizado;

IV - o proprietário reside no imóvel objeto da isenção;

V - que é aposentado ou pensionista.

Parág. 1º - O benefício deverá ser requerido dentro de trinta (30) dias, contados da data prevista para o pagamento da primeira parcela.

Parág. 2º - O requerimento é isento da taxa de expediente.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 09 de dezembro de 1993

WALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha de Londrina
Em 13 / 12 / 1993
Ilson Bezerra
FUNCIONÁRIO